



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

A C Ó R D Ã O

(2^a Turma) GMDMA/LCS

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS
13.015/2014 E 13.467/2017.**
TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.
CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE.
IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI. Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamante, consignando que esta não classificara adequadamente o tipo de documento da peça apresentada. Deve-se ressaltar, no entanto, que não existe previsão em lei para o não conhecimento do recurso ordinário apenas em razão do registro equivocado perante o sistema PJe. Portanto, ao indicar irregularidade no peticionamento feito pelo sistema PJe, não conhecendo do recurso ordinário interposto pela recorrente, o acórdão regional criou óbice não previsto em lei, cerceando o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032**, em que é Recorrente e Recorridos **BANCO** _____ e **PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região não



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Contra essa decisão, a reclamante interpôs recurso de

revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

Admite-se a transcendência política e jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT.

2

-

CONHECIMENTO

Satisfazidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

2.1 - CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, sob o seguinte fundamento:

“O recurso não pode ser conhecido, porquanto não atendeu à previsão contida nos art. 12, § 2º e art. 15, ambos da Resolução do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO nº 185, de 24 de março de 2017, que regulamenta e estabelece o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), instalado na Justiça do Trabalho, como sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais.

Oportuna a transcrição dos artigos referidos:

Firmado por assinatura digital em 05/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

"Art.12. (...)

(...)

§ 2º O peticionamento na forma do parágrafo anterior não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes, número do processo, a identificação em Sistema do tipo de petição a que se refere e a informação de que o conteúdo da petição está em arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISSO -19005 (PDF/A)."

(...)

"Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser indisponibilizados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição."

A recorrente não satisfez um dos pressupostos de admissibilidade recursal, deixando de classificar adequadamente o "tipo de documento" protocolado, que não guarda correlação alguma com seu conteúdo, impossibilitando a verificação irrefutável da manifestação de vontade da parte que o protocolou.

Nos exatos termos da referida resolução do CSJT, a parte não está isenta da responsabilidade pela transmissão dos documentos, cabendo a ela zelar e certificar-se do correto peticionamento nos autos eletrônicos, bem como pela regularidade das informações prestadas, que envolve, de forma imprescindível, a correlação e o escorreito preenchimento dos campos "tipo de documento, "descrição" e o conteúdo dos arquivos eletrônicos anexados.

A referida resolução normativa prevê, ainda, que o incorreto cadastramento do recurso nomeado como "Petição em PDF", ou mesmo "manifestação", acarreta inconsistências no sistema PJE, gerando equívocos estatísticos que refletem diretamente na aferição da produtividade de cada órgão jurisdicional.

Destaque-se que a peça processual protocolada (id 8f620ba) não registra a correta capitulação do "tipo de documento", porquanto foi classificado como "Petição em PDF" e não como "Recurso Ordinário".

Nem se alegue que seria necessária a devolução do prazo recursal, de modo que o requerente pudesse retificar a incorreta classificação da petição protocolada. Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso ordinário devem ser preenchidos quando da sua interposição e não posteriormente, sob pena de preclusão.

Não se trata de mera formalidade exigir a devida observância das normas referidas quanto à correta classificação da peça processual, tendo em vista que a



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

simples presença desta nos autos, sem que todos os dados essenciais à individualização, classificação e vinculação ao processo estejam presentes, não leva à ilação de que o apelo foi regularmente interposto.

Os princípios constitucionais de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição não importam em direito absoluto, mas condicionados a certos requisitos expressamente previstos na legislação ordinária.

Deste modo, diante da inobservância do escorreito preenchimento dos mencionados campos, não conheço do apelo.

A Atual jurisprudência se orienta no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. USO INCORRETO DO SISTEMA PJE. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. É responsabilidade da parte utilizar -se de forma correta do Sistema PJE, uma vez que o usuário tem o dever de colaboração na prática dos atos processuais, não se admitindo recurso ordinário interposto com denominação incorreta no Sistema Judicial Eletrônico (PJe) que acarretou alteração no fluxo do processo eletrônico, dificultando a prestação jurisdicional. Apelo a que se nega provimento. (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8 a Região. Processo: 4ª TURMA/AIRO 0000611-24.2015.5.08.0019. Relatora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. Publicado DEJT: 20/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA PJE. - Deve ser negado seguimento a apelo quando o mesmo sequer existe no mundo jurídico, por conta do uso indevido do sistema de Processo Judicial Eletrônico, mais precisamente, a classificação inadequada do Recurso Ordinário, comprometendo o fluxo processual eletrônico. (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região. Processo: 4ª TURMA/AIRO 0001022-67.2015.5.08.0019. Relatora: Alda Maria de Pinho Couto. Publicado DEJT: 13/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO INSERIDO CORRETAMENTE NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. O recurso ordinário que a reclamada pretendeu interpor sequer foi inserido no sistema, eis que a reclamada não selecionou corretamente o tipo de documento que pretendia anexar à tramitação. Em caso análogo, esta E. 2 a Turma, em julgamento no qual compus o quórum julgador, decidiu manter a decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto em desconformidade com a Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme aresto a seguir transscrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

ORDINÁRIO COM DENOMINAÇÃO INCORRETA. ALTERAÇÃO DO FLUXO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe). NÃO ADMISSIBILIDADE DO APELO. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. Não se admite recurso ordinário interposto com denominação incorreta no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que acabou por alterar o fluxo dos autos eletrônicos, a acarretar atrasos desnecessários na tramitação processual, em descumprimento ao objetivo principal do PJe e do processo trabalhista, a celeridade processual. As partes e seus advogados têm o dever de colaboração na prática dos atos processuais." (ACÓRDÃO TRT-8a/2a T./AIRO 001 1840-85.2013.5.08.0201 - Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca - Julgado em: 03/09/2014). Por tais fundamentos, e com base na jurisprudência acima citada, mantenho a r. decisão agravada.(Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo: 2ª T./AIRO 0000581-13.2015.5.08.0205. Relator: JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES. Publicado DEJT: 22/07/2016).

AGRAVO DE PETIÇÃO COM REGISTRO INCORRETO NO SISTEMA PJe. NÃO CONHECIMENTO. É dever das partes e seus advogados colaborar na prática dos atos processuais, em observância da regulamentação estabelecida para o manejo do procedimento, sob pena de não se admitir recurso interposto com registro incorreto no sistema PJe, eis que acaba por alterar o fluxo dos autos eletrônicos e acarreta atrasos desnecessários na tramitação processual, em descumprimento ao objetivo principal do PJe e do Processo Trabalhista que é a celeridade processual. (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo: 4ª T./AP 0000432-22.2017.5.08.0116. Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA. Publicado DEJT: 12.09.2017)."

Por fim, a incorreta classificação do "tipo de documento" não pode ser suprida ou alterada por funcionário desta Justiça, de modo a justificar a exclusão da responsabilidade da recorrente. Nos termos da referida resolução, repita-se, a transmissão dos documentos e sua escorreita classificação é de responsabilidade exclusiva da recorrente, sob pena de não conhecimento da medida.

Sendo assim, por não preenchidos todos os pressupostos recursais, não conheço do recurso ordinário." (itálicos no original)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega,

em síntese, que o não conhecimento de seu recurso ordinário em razão da classificação incorreta da peça no sistema PJE viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Também colaciona arestos à divergência.



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

Examina-se.

Dispõe o art. 13, § 2º, da Resolução 185/2017 do CSJT,

na esteira do art. 22, § 2º, da Resolução 136/2014, que o preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

Nesse contexto, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamante, consignando que esta não classificara adequadamente o tipo de documento da peça apresentada.

Saliente-se, todavia, que a própria resolução acima citada permite o saneamento do feito. É o que prevê o art. 15, *caput, in litteris:*

Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser indisponibilizados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição.

Tal previsão era ainda melhor detalhada pela Resolução 136/2014, segundo a qual, nos casos em que a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deveria o magistrado determinar nova apresentação, tornando indisponíveis os anteriormente juntados (§§ 3º e 4º do art. 22) - o que não ocorreu nos presentes autos.

Deve-se ressaltar que não existe previsão em lei para o não conhecimento do recurso ordinário apenas em razão do registro equivocado perante o sistema PJe.

Do mesmo modo, a Lei 11.419/2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial - não prevê tal hipótese.

Portanto, ao indicar irregularidade no peticionamento feito pelo sistema PJe, não conhecendo do recurso ordinário interposto pela recorrente, o acórdão do Tribunal Regional criou óbice não



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

previsto em lei, cerceando o direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Nesse mesmo sentido:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PJE. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV, da CF, suscitada no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PJE. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, comprovando o Recorrente o preenchimento dos pressupostos extrínsecos no momento da interposição do recurso ordinário, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais, tendo em vista, ainda, que o mero equívoco na classificação do apelo não encontra previsão legal a obstar o seu conhecimento. De outra face, o art. 15 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, em regulamentação à Lei nº 11.419/2006, apresenta a possibilidade de concessão de prazo para adequação, nos casos de inobservância dos requisitos padronizados para o envio de petições e a prática dos atos processuais, no Sistema PJe. Depreende-se, dos autos, que a peça recursal contém a referência correta ao apelo manejado: recurso ordinário. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (ARR - 1002322-51.2016.5.02.0028, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/17. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. RESOLUÇÃO Nº 185/2017 DO CSJT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DEMONSTRADA. Demonstrada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. RESOLUÇÃO N° 185/2017 DO CSJT.

No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, sob o fundamento de que a classificação inadequada do tipo de documento no sistema de peticionamento eletrônico ("petição em PDF" em vez de "recurso ordinário") não atende à previsão contida nos art. 12, § 2º, e 15 da Resolução CSJT n° 185/2017. Em situações análogas a dos autos, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento do recurso em razão da mera denominação inadequada do documento juntado por meio do sistema PJe caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois além de alcançada a finalidade essencial do ato processual, não há no ordenamento jurídico previsão de não conhecimento do apelo sob esse fundamento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1000924-92.2016.5.02.0085, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PEÇA. CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. PJE. RESOLUÇÃO N.º 136/2014 DO CSJT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a possibilidade de a apresentação incorreta de transmissão eletrônica de peças processuais e documentos acarretar o não conhecimento de Recurso. Na hipótese dos autos, o Regional, amparando-se nos termos do art. 22, § 2.º, da Resolução n.º 136/2014 do CSJT, não conheceu do Recurso Ordinário da segunda Reclamada, por não admitir apelo interposto com registro incorreto no sistema PJe. Na diretriz do citado art. 22, "O preenchimento dos campos 'Descrição' e 'Tipo de Documento', exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos". Não obstante, a referida Resolução nada prevê sobre não conhecimento de recurso na hipótese de o advogado da parte o registrar no sistema PJE de forma equivocada, como na hipótese dos autos. De outra parte, o § 3.º do citado dispositivo legal preconiza, expressamente, que o julgador determinará nova apresentação dos documentos, se a forma de apresentação puder ensejar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Pesa, ainda, em favor da Recorrente, o fato de a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, nada versar sobre não conhecimento de recurso. E a



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

corroborar o entendimento aqui firmado, vale notar que, no que tange ao descumprimento da exigência da adequada classificação e organização de documentos por quem os juntar, prevista no art. 22 da Resolução n.º 136/CSJT, mesmo em sede de mandado de segurança, a SBDI-2 do TST já admite a aplicação da providência contida no art. 284 e parágrafo único do CPC/1973 (hodiernamente, art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Cumpre ainda consignar que a Recorrente interpôs o Recurso Ordinário contra a sentença, com observância dos requisitos do Apelo que pretendia interpor, havendo, tão somente, repise-se, mero equívoco na classificação do documento. Desse modo e, considerando o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais (arts. 188 e 277 do CPC/2015), o não conhecimento do Recurso Ordinário da segunda Reclamada, contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa insertos no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 1664-12.2016.5.08.0017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ACOSTADO. PJE. RESOLUÇÃO N° 136/CSJT. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRT. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em homenagem ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, mesmo que realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade. Esta é a compreensão emanada dos arts. 188 e 277 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 472-24.2014.5.08.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 9/2/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 E O CPC/2015 - CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - PJE - RESOLUÇÃO N° 136/2014 DO CSJT A Resolução nº 136/2014 do CSJT não prevê como hipótese de não conhecimento de Recurso Ordinário o registro equivocado no sistema PJE, como ocorreu no presente caso. Violação ao art. 5º, II, LIV e LV da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR- 866-97.2015.5.08.0013, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 25/8/2017)



PROCESSO N° TST-RR-1001203-43.2016.5.02.0032

Dante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastando a irregularidade formal apontada no acórdão de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda à análise do recurso ordinário, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade formal apontada no acórdão de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda à análise do recurso ordinário, conforme entender de direito.

Brasília, 4 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora